



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS

Sr RONERSON EXPEDITO PAIM BUENO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERRANA ENGENHARIA LTDA

BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representada por seu representante legal, infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 109, I, § 3º da Lei 8.666/93, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, perante a ata de julgamento, publicada em 27/04/2020, que concedeu prazo para interposição de recursos acerca da habilitação das empresas licitantes (ata nº 02/2020).

DOS FATOS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



A contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Presidente e esta Douta Comissão de Licitação analise, com cautela, todos os fatos argüidos, bem como os fundamentos trazidos, o que se demonstrará pela insubsistência do recurso interposto.

De acordo com o artigo 109, I, § 3º, caberão impugnações aos recursos apresentados, no prazo de 5 dias. A saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Logo, as contrarrazões ora impostas são tempestivas e merecem ser consideradas para o julgamento do litígio exposto.

DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA BRISA TRANSPORTES EIRELI

No dia 08 de abril do corrente ano, as 09:00h, na sede Prefeitura Municipal de Vacaria, se reuniram membros da Comissão de Licitações e empresas interessadas em participar da Concorrência Pública nº 01/2020, que tem por objeto:

1 – DO OBJETO

1.1 - O Município de Vacaria contrata empresas especializadas, pelo menor valor global, por item, para a execução dos seguintes serviços:

1.1.1 – ITEM 01: Coleta de resíduos sólidos urbanos, convencional e seletiva;

1.1.2 – ITEM 02: Varrição manual e roçada manual e mecanizada;

1.1.3 – ITEM 03: Operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário.

Participaram do Pregão as seguintes empresas:

LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (item 1.1.2)

BRISA TRANSPORTES EIRELI (item 1.1.1)

SERRANA ENGENHARIA LTDA (itens 1.1.1; 1.1.2 e 1.1.3)

Após a análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitações habilitou as 3 empresas participantes, nos itens em que cotaram preços, conforme acima identificado.

A empresa SERRANA ENGENHARIA apresentou recurso em face das duas concorrentes, arguindo, em relação a BRISA TRANSPORTES, o desatendimento do edital, nos seguintes termos:

QUANTO AO ITEM 3.4 e 3.21

Argumenta a recorrente que a empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI desatendeu o edital no item 3.4 e 3.21, que traz a seguinte exigência:

HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

3.4 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com situação cadastral ativa;

3.21 - Todos os documentos apresentados para o certame deverão ser correspondentes unicamente à matriz da licitante ou à filial que ora se habilita para este certame licitatório (devem ser em nome de uma única empresa, razão social). Os documentos que não contiverem data de validade expressa serão aceitos com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, retroativos a data de abertura da licitação, salvo disposição em contrário neste edital.

A recorrente aduz que o CNPJ apresentado foi emitido 51 dias antes da abertura da licitação (emitido em 17/02/2020), o que deverá inabilitar a licitante nos moldes arguidos no recurso da empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, o que não foi observado pela recorrente é que a empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI conta com a prerrogativa de apresentação de documentos fiscais atualizados, no momento da contratação, previsão contida no artigo 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Considerando que o CNPJ é parte integrante da habilitação fiscal da empresa, além da empresa ser

beneficiária dos termos constantes da Lei Complementar 123/2006 – devidamente declarado no certame – a apresentação regular do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) poderá ser apresentado posteriormente, em até 5 dias úteis após a empresa ser declarada vencedora do certame.

Portanto, devidamente atendido o item do edital, considerando que a empresa apresentou o CNPJ, ainda que com data de emissão superior a 30 dias, porém, devidamente apresentado no certame.

A regularização do respectivo documento poderá se dar, em até 5 dias úteis após a empresa ser declarada vencedora, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei 123/2006, anteriormente citado.

Cumprir destacar ainda que a respectiva observação constatada pela empresa recorrente trata-se de formalismo exacerbado, uma vez que, se a Comissão de Licitações se entendesse necessária a apresentação do documento, poderia, por diligência, solicitá-lo, o que não o fez, por ser desnecessário ao certame, já que não consta irregularidade no CNPJ apresentado, e ainda, se apresentasse irregularidade, poderia a empresa regularizar após ser declarada vencedora do certame!

Como mencionado, a Douta Comissão possui a qualquer tempo a prerrogativa da **DILIGÊNCIA**, conforme dispõe o **artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93**.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber à Comissão de Licitações o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos expostos, dado o julgamento exato que já fora dado pela Comissão de Licitações, quando da **HABILITAÇÃO** da contrarrazoante e conforme demonstramos sua manutenção em nossa explanação, solicitamos o indeferimento das impugnações lançadas pelo recurso interposto pela empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA que pleiteia a inabilitação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI.

Requer-se, assim, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, **mantendo-a habilitada** a seguir no certame.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 12 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping arch followed by a small, stylized mark.

GERSON LUIZ BITELO
BRISA TRANSPORTES EIRELI